

Acórdão: 14.890/01/3^a
Impugnação: 40.10102899-33
Impugnante: Coop. Agrícola dos Peq. Produtores Vale do Paraíso Ltda.
PTA/AI: 01.000137184-77
Inscrição Estadual: 734.365553-0345
Origem: AF/II Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - Constatou-se que a Autuada utilizou indevidamente do instituto do diferimento no recebimento de café em grão cru remetido por produtor rural com inscrição estadual baixada, inobservando as disposições contidas no art. 111, inciso I, alínea “a”, do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida do instituto do diferimento no recebimento de café arábica em grão cru, remetido por produtor rural com inscrição estadual baixada, acobertados pelas notas fiscais de entrada de n.º 016.058, 017.460 e 017.716 emitidas em julho e outubro/2000 pela Autuada.

Lavrado em 29/11/00 - AI nº 01.000137184-77 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls. 17/19.

O Fisco manifesta às fls.49/52, refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Dispõe o art. 111, inciso I, alínea “a”, Anexo IX, do RICMS/96:

“Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

a - cooperativa de produtores;”

Depreende-se do dispositivo retro transcrito, que uma das condições estabelecidas para ocorrência do diferimento é a regular inscrição do produtor rural no cadastro de contribuintes deste Estado.

No campo 06 da Declaração de Produtor Rural, fls. 09, há informação de que o Sr. Juarez Gonçalves Gomes (I.E. nº 734/0038) requereu baixa de sua inscrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual, por motivo de venda do imóvel. Mencionado documento fora protocolizado na A.F. de Carangola em 01/08/96, em consequência o cartão de inscrição estadual de referido produtor só teve validade até 31/07/96, conforme comprova-se através das fls. 10 dos autos.

Ressalta-se que o art. 96, determina em seu inciso XIII, que é obrigação do contribuinte do imposto, exhibir e exigir nas operações que realizar com outro contribuinte o cartão de inscrição estadual.

Uma vez que o produtor rural remetente das mercadorias constantes das notas fiscais anteriormente citadas, encontrava-se com sua inscrição baixada, não se aplica o diferimento previsto no art. 111, inciso I, Anexo IX, do RICMS/96 mencionado em tais documentos pela Autuada.

Salienta-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS e multa de revalidação prevista no presente AI foi corretamente imputada a Impugnante, face as disposições contidas no art. 112, § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 112 - Será excluído do regime de diferimento previsto no artigo anterior o contribuinte que infringir ou concorrer para prática de infração à legislação do imposto.

§ 1º - a exclusão do contribuinte do regime de diferimento, ou a aplicação de regime especial de controle e fiscalização, não o exonera do pagamento devido ou da sujeição às multas relacionadas com a infração praticada.”

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora